



Conselho Regional de Medicina Veterinária do RS

# Guia para a elaboração do Manual de Boas Práticas em Estabelecimentos de Higiene, Estética, Banho e Tosa Animal



**CRMVRS**  
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul

[www.crmvrs.gov.br](http://www.crmvrs.gov.br)

# **Diretoria do CRMV-RS**

## **Gestão 2014-2017**

### **Presidente**

Rodrigo Lorenzoni

### **Vice-Presidente**

José Arthur de Abreu Martins

### **Secretária-Geral**

Gloria Jancowski Boff

### **Tesoureiro**

André Mello da Costa Ellwanger

### **Conselheiros Efetivos**

Ana Flávia Motta Gomes

Angélica Pereira dos Santos Pinho

Carlos Guilherme de Oliveira Petrucci

João Cesar Dias Oliveira

Camila Correa Jacques

Vera Lúcia Machado da Silva

### **Conselheiros Suplentes**

Júlio Otávio Jardim Barcellos

Marcelo Páscoa Pinto

Jose Luis Maria

Juliana Iracema Milan

Ricardo Reis Bohrer

Elbio Nallen Jorgens

# Índice

Apresentação\_\_\_\_\_4

Procedimentos obrigatórios para a construção do Manual de Boas

Práticas em Estabelecimentos de Higiene, Estética, Banho e Tosa Animal\_\_\_\_\_5

**Anexos:**

Resolução CFMV Nº 878 de 15 de fevereiro de 2008

Resolução CFMV Nº 1069 de 27 de outubro de 2014

# Guia para a elaboração do Manual de Boas Práticas em Estabelecimentos de Higiene, Estética, Banho e Tosa Animal

## Apresentação

A Responsabilidade Técnica pode ser compreendida como a atividade profissional que visa a garantir ao consumidor a qualidade e a inocuidade dos produtos e serviços prestados pelos estabelecimentos que exercem atividades ligadas à Medicina Veterinária. Neste sentido, o responsável técnico (RT) é o profissional que responde técnica, ética e legalmente pelos seus atos profissionais e pelas atividades peculiares à Medicina Veterinária exercidas pelas empresas nas quais atua. Para o melhor resultado do seu trabalho, é fundamental que o RT conheça os aspectos legais que regulam a atividade.

Um dos compromissos do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) é auxiliar para a melhoria da capacitação técnica dos médicos veterinários atuantes no Estado. Conforme a Lei 5.517/68, o CRMV-RS tem por finalidade, além de fiscalizar o exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário.

A obtenção de melhores resultados para os estabelecimentos contratantes e a valorização profissional devem ser preocupações constantes dos médicos veterinários. Nos estabelecimentos que realizam procedimentos de higiene, estética, banho e tosa animal, a atuação do responsável técnico é fundamental para garantia da saúde e do bem-estar dos animais. Nesse sentido, conforme **art. 7º inc. I da Resolução CFMV nº 1069, de 27 de outubro de 2014**, o responsável técnico deve supervisionar a elaboração de Manual de Boas Práticas que contemple as necessidades básicas das espécies animais atendidas por estes locais.

Portanto, com o objetivo de orientar a atuação profissional, o CRMV-RS apresenta o Guia para a elaboração do Manual de Boas Práticas em Estabelecimentos de Higiene, Estética, Banho e Tosa Animal, contendo a listagem de procedimentos que devem ser contemplados obrigatoriamente nos Manuais de Boas Práticas das empresas.

# **Procedimentos obrigatórios para a construção do Manual de Boas Práticas em Estabelecimentos de Higiene, Estética, Banho e Tosa Animal\***

\*A supervisão da elaboração é atribuição do médico veterinário responsável técnico, conforme o Artigo 7º inc. I da Resolução CFMV nº 1069/14.

## **1 - Em relação à estrutura física, aos equipamentos, aos móveis e aos utensílios:**

- Separação de áreas e fluxos de trabalho;
- Adequação e manutenção de equipamentos e estruturas físicas;
- Limpeza e higienização de equipamentos e instalações;
- Utilização, manutenção e armazenamento de produtos.

## **2 - Em relação aos animais:**

- Recebimento e manutenção dos animais;
- Contenção e manejo dos animais durante os procedimentos de banho, tosa e secagem;
- Manutenção dos animais após os procedimentos e entrega ao proprietário;
- Identificação e segregação de animais com suspeita de doenças infecto-contagiosas, doenças de pele e presença de ectoparasitas;
- Informação e orientação aos proprietários dos animais sobre saúde (vacinação, controle de ecto e endo parasitas) e bem-estar animal;
- Autorização dos proprietários para a realização de procedimentos;
- Garantia do bem-estar animal.

## **3 - Em relação aos funcionários:**

- Treinamento e capacitação;
- Utilização de equipamentos de proteção individual.

**4 - Em relação à documentação e registro:**

- Notificação da ocorrência de doenças;
- Destino de dejetos (Programa de Gerenciamento de Resíduos);
- Registro e licenciamento do estabelecimento;
- Controle de pragas e vetores.

# RESOLUÇÃO N° 878, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

*Regulamenta a fiscalização de pessoas jurídicas cujas atividades compreendam a prestação de serviços de estética, banho e tosa e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições definidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando ser competência privativa do Médico Veterinário a prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades e a assistência técnica e sanitária aos animais;

considerando que a manipulação equivocada de substâncias e o manejo incorreto dos pacientes podem acarretar reações alérgicas, hipoxias e arritmias, envenenamentos, convulsões, fraturas, lesões por calor ou frio, coma, choque, edema pulmonar; e que os respectivos tratamentos, equipamentos e drogas são de competência e uso privativos dos médicos veterinários;

considerando que as situações emergenciais, para afastar os riscos de morte, devem receber imediato exame, classificação e tratamento (triagem);

considerando que a prática das atividades privativas dos Médicos Veterinários por pessoas não habilitadas configura contravenção penal, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941;

considerando que a prática das atividades privativas dos Médicos Veterinários por pessoas não habilitadas pode ferir animais, bem como configurar ato de abuso ou maus-tratos, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

considerando que a falta de profissional responsável técnico pode levar a cometimento de crimes contra a saúde, nos termos do Capítulo III do Título VIII, Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);

considerando o disposto na parte final do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, e a regra do artigo 28 da Lei nº 5.517, de 1968;

RESOLVE:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas que prestam serviços de estética, banho e tosa, cuja atividade básica não exija o registro no Sistema CFMV/CRMVs, são obrigadas a fazer prova de que têm a seu serviço médico veterinário, registrando o contrato perante o CRMV da jurisdição de seu domicílio.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata este artigo é facultativo, sendo isento de pagamento de taxa de inscrição e anuidade.

§2º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão fixar placa em local visível com nome do Médico Veterinário que tem a seu serviço.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas que não atenderem às exigências desta Resolução serão notificadas a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não regularização acarretará lavratura do competente Auto de Infração, por ausência do profissional, e a lavratura de Autos de Multa nos valores definidos no artigo 2º da Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001.<sup>(1)</sup>

**Art. 3º** Quando flagrada ou identificada a utilização de medicamentos nos estabelecimentos de tosa e banho sem o devido acompanhamento do Médico Veterinário, o Conselho deverá promover:

I – a imediata representação à autoridade policial para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo exercício ilegal da profissão, se for o caso;

II – a representação ao Ministério Público para providências relativas à apuração do cometimento do crime tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV-SE nº 0037

Publicada no DOU de 25-02-2008, Seção 1, pág. 100.

<sup>(1)</sup> O parágrafo único do art. 2º está de acordo com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 973, de 14/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, Seção 1, pág. 171.

# RESOLUÇÃO Nº 1069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, “f”, da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais é uma prática comum no país e que estes procedimentos podem afetar o bem-estar animal,

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar a responsabilidade técnica nos estabelecimentos comerciais que atuam nesse segmento,

considerando a crescente preocupação do CFMV e da sociedade quanto ao bem-estar dos animais,

considerando que os animais envolvidos no processo de comercialização são seres sencientes, e

considerando a necessidade de garantir as condições de saúde animal e saúde pública,

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

**Art. 2º** Para efeito desta Resolução, entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais.

*Parágrafo único. Observado o disposto na Resolução CFMV nº 878, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentos comerciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMVs e manter um médico veterinário como responsável técnico.*

**Art. 3º** Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

**Art. 4º** Os grupos taxonômicos aos quais se refere esta Resolução são mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes.

*Parágrafo único. Quanto às espécies passíveis de comercialização, deve-se seguir o previsto na legislação.*

**Art. 5º** O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

**Art. 6º** O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII - controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

**Art. 7º** Com relação aos animais submetidos a procedimentos de higiene e estética, o responsável técnico pelo serviço deve:

I - supervisionar a elaboração de manual de boas práticas que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas, observadas as exigências contidas nos manuais de responsabilidade técnica dos respectivos CRMVs.

**Art. 8º** Com relação à venda ou doação de animais, o responsável técnico deve:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II - orientar o estabelecimento quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por Médico Veterinário, conforme artigo 4º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que altere ou substitua, com detalhes de datas e prazos;

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade;

VIII - exigir documentação auditável que comprove a devida sanidade dos animais admitidos no estabelecimento, conforme artigo 3º da Resolução CFMV nº 844, de 2006, ou outra que a altere ou substitua;

IX - não permitir a venda ou doação de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos proibidos pelo CFMV.

**Art. 9º** O responsável técnico deve assegurar a inspeção diária obrigatória do bem-estar e saúde dos animais, observando que:

I - a inspeção diária por pessoal treinado deve observar se os animais apresentam comportamento considerado normal para a espécie (ingestão de alimentos e água, defecação, micção, manutenção ou ganho do peso corpóreo e movimentação espontânea);

II - deve haver protocolo para comunicar o registro de qualquer alteração no estado do animal e adoção das medidas cabíveis;

III - os cuidados veterinários devem ser realizados em ambiente específico, sem contato com o público ou outros animais e respeitando o previsto na Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que altere ou substitua;

IV - deve existir programa de controle de endo e ectoparasitas durante a permanência dos animais nos estabelecimentos comerciais.

**Art. 10.** O estabelecimento comercial deve manter à disposição do Sistema CFMV/CRMVs, pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação pós-comercialização;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico-veterinário e quantidade de animais comercializados, por espécie;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico;

*Parágrafo único. No caso de animais adquiridos de estabelecimentos sem registro, o estabelecimento comercial deve manter à disposição o instrumento contratual em que estejam devidamente identificados o fornecedor e os animais, além dos atestados de vacinação e vermifugação.*

**Art. 11.** Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica dos CRMVs, o responsável técnico fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

§1º Caso o estabelecimento não atenda as orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

§2º Os manuais de responsabilidade técnica devem contemplar, no mínimo, o seguinte:

I - idade mínima para exposição, manutenção, venda ou doação de animais;

II - identificação dos animais, observadas as legislações municipais, estaduais e federal;

III - cuidados veterinários e castração;

IV - destinação de resíduos e dejetos;

V - protocolo para animais com sinais clínicos de doenças;

VI - cuidados específicos para cada espécie de maneira a observar as respectivas condições de bem-estar.

**Art. 12.** Os estabelecimentos e profissionais médicos veterinários que não cumprirem os requisitos definidos nesta Resolução estão sujeitos à incidência de multa, conforme a Resolução CFMV nº 682, de 16 de março de 2001, e outras que a alterem ou complementem.

**Art. 13.** Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas no artigo 12, os responsáveis técnicos que contrariem o disposto nesta Resolução cometem infração ética e estarão sujeitos a processo éticoprofissional.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor em **15 de janeiro de 2015**, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk  
Secretário-Geral  
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 07-01-2015, Seção 1, pág. 56.